



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 5.654 **De 16 de agosto de 2001**

Dispõe sobre o ingresso de pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial no serviço público municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 14 de agosto de 2001, promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - As pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial poderão ocupar cargos ou empregos públicos, desde que a intensidade e a extensão da deficiência sejam compatíveis com o exercício das respectivas atribuições.

Artigo 2º - Nos concursos públicos será reservado um percentual de 10% (dez por cento) de cargos e empregos públicos destinados às pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto nos artigos anteriores nos casos de provimento de:

I - Cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e

II - Cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

Artigo 3º - Os candidatos inscritos em conformidade com esta Lei prestarão o concurso público juntamente com os demais candidatos, obedecidas as mesmas exigências para o cargo ou emprego, em provas iguais quanto ao conteúdo, sendo classificados em separado, para efeito de preenchimento das vagas.

§ 1º - Serão convocados proporcionalmente os portadores de deficiência e os demais candidatos, até o preenchimento das vagas existentes.

§ 2º - Quando o número de candidatos habilitados nos termos desta Lei for inferior ao número de vagas, estas reverter-se-ão para os demais candidatos habilitados.

§ 3º - Caso este número seja superior ao número de vagas reservadas, os deficientes passarão a integrar classificação específica, para efeito de ingresso.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Fl.02

Artigo 4º - Dos editais que regem os concursos deverão constar determinações que propiciem às pessoas deficientes condições para participarem das provas, de maneira compatível com a situação física individual de cada candidato.

Artigo 5º - No ato de inscrição, os candidatos classificados nos termos desta Lei apresentarão laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da deficiência.

Parágrafo Único - A apresentação do atestado médico não exclui a possibilidade de exame médico geral e específico a ser realizado no ato de ingresso ao serviço público.

Artigo 6º - Caberá ao órgão administrativo encarregado da realização do concurso público avaliar a compatibilidade entre a deficiência física do candidato e a função a ser desempenhada.

Parágrafo Único - Não configurada a deficiência ou se esta for incompatível com as atividades a desempenhar, o candidato será automaticamente desclassificado do concurso público, mesmo que tenha participado das provas em condições especiais.

Artigo 7º - O candidato cuja deficiência física for considerada incompatível com a função a desempenhar, se assim o requerer, deverá ser submetido a uma avaliação, para demonstrar a compatibilidade entre a deficiência de que é portador e a função a ser exercida.

§ 1º - O órgão administrativo encarregado da realização do concurso poderá, em havendo dúvida quanto à compatibilidade referida neste artigo, determinar de ofício que o candidato se submeta a avaliação prática.

§ 2º - A avaliação prática, a que se refere este artigo, será realizada pelo órgão administrativo encarregado do concurso público.

Artigo 8º - Aos deficientes admitidos no serviço público, serão asseguradas condições para o exercício das funções para as quais foram aprovados.

Artigo 9º - A deficiência pré-existente à contratação não será aceita para justificar readaptação funcional ou concessão de aposentadoria, salvo se dela advier agravamento decorrente do exercício do trabalho que venha a produzir incapacidade ocupacional parcial ou total.

Artigo 10 - O efeitos desta Lei estendem-se, no que couber, às autarquias e fundações públicas municipais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Fl.03

..... Continuação da Lei nº 5.654

Artigo 11 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de agosto do ano de 2001 (dois mil e um).


EDSON ANTONIO DA SILVA
 - Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.


CLÉLIA MARA SANTOS FERRARI
 - Secretária de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2001. ("PC").

Publicada no Jornal local "O imparcial", de Sábado, 25. agosto. 2001.